



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.101 - MA (2008/0090842-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA-MARANHAO GUSA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E
OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE IPI. DIREITO AO APROVEITAMENTO. LEI 9.779/99. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 860.369/PE). SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 860.369/PE (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/7/10), submetido à norma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o "direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99".

2. Os créditos de IPI em discussão foram apurados a partir de 2002, quer dizer, posteriormente à vigência da Lei 9.799/99, que passou a conferir direito ao aproveitamento. Essa compreensão advém da leitura dos autos, não se mostrando necessário pedido expresso na petição inicial ou nas razões de recurso ou, ainda, pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito.

3. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.101 - MA (2008/0090842-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARGUSA-MARANHAO GUSA S.A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E**
 OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, ao fundamento de que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados em período posterior à entrada em vigor da Lei 9.799/99.

Sustenta a agravante que "não houve menção na petição inicial ou na sentença de que a autora requer apenas créditos posteriores à vigência da Lei 9779/99" (fl. 225e), razão pela qual o entendimento adotado em primeira instância não reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a ensejar o provimento integral do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.101 - MA (2008/0090842-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE IPI. DIREITO AO APROVEITAMENTO. LEI 9.779/99. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 860.369/PE). SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 860.369/PE (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/7/10), submetido à norma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o "direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99".

2. Os créditos de IPI em discussão foram apurados a partir de 2002, quer dizer, posteriormente à vigência da Lei 9.799/99, que passou a conferir direito ao aproveitamento. Essa compreensão advém da leitura dos autos, não se mostrando necessário pedido expresso na petição inicial ou nas razões de recurso ou, ainda, pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito.

3. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, restou assim concebida (fls. 217/219e):

Trata-se de recurso especial interposto por MARGUSA-MARANHAO GUSA S.A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 142e):

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA “ALÍQUOTA ZERO”, DA “NÃO-TRIBUTAÇÃO” OU “ISENÇÃO” APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL – IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Leitura apropriada de precedente do STJ (REsp n. 665.252/SC) induz conclusão no sentido de que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI gerado na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, sob o regime da alíquota zero ou da não-tributação.

II. Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).

III. O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da “alíquota zero”, “não-tributação” ou “isenção” aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *“a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente”* e ausente *“parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada”*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *“inversão de valores”* em face da *“natureza seletiva do tributo (...)”*, pois *“produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado”*;

[d] representaria *“extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o “pseudocrédito” do contribuinte de direito”*; e

[e] A *“Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal”*.

IV. Porque idêntica a *“ratio essendi”*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

V. Remessa oficial provida e apelação provida em parte: pedido improcedente.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11 da Lei 9.779/99 e 106, I, do CTN. Aduz, em resumo, que *“insofismavelmente que a Lei nº 9.779/99, nenhum direito criou, mas explicitou o princípio da não-cumulatividade, que, segundo o seu conteúdo ôntico, como previsto pela Magna Carta, não cria óbice para que o crédito, quando das entradas isentas, não-tributadas e alcançadas pela alíquota zero, de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem, se faça legítimo”* (fl. 165e).

Requer seja reconhecido legítimo o direito ao crédito, monetariamente atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões (fls. 195/205e) e admitido o especial na origem (fl. 208e), subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir.

O recurso merece acolhimento.

A Primeira Seção, por meio do REsp 860.369/PE (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/7/10), submetido à norma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o "direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99". Transcrevo a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. *"A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu"* (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **RE 562.980/SC**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e **RE 460.785/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. *In casu*, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tendo em vista tratar-se de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados em período posterior à Lei (a partir de 2002), deve o acórdão ser reformado, pois em contrariedade ao entendimento firmado por este Tribunal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se."

Em relação aos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional no presente agravo, impõe-se ressaltar, conforme bem consignado na decisão agravada, que narram os autos que os créditos de IPI em discussão foram apurados a partir de 2002, quer dizer, posteriormente à vigência da Lei 9.799/99, que confere direito ao aproveitamento.

Essa compreensão advém da leitura dos autos. Não se mostra necessário pedido expresso na petição inicial ou nas razões de recurso ou, ainda, pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito. A decisão agravada atuou em perfeita harmonia com o entendimento segundo o qual, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e, por analogia, da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0090842-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.052.101 / MA

Número Origem: 200337000034886

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGUSA-MARANHAO GUSA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA-MARANHAO GUSA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.